



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 682/2003**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 12 / 11 / 2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002.644/2002 AI: 1/200210115**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: JOSÉ EUDES DE OLIVEIRA - EPP**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA: OMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM MODELO QUE NÃO SEJA O LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO** – Autuação que descreve em seu relato situação de descumprimento de obrigação acessória, devendo este prevalecer sobre a indicação dos dispositivos legais e regulamentares e dos que cominam a respectiva pena pecuniária. Auto de Infração EXTINTO, em função do pagamento, conforme determina o art. 63, inciso II, alínea b do Decreto 25.468/99. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Reza a peça basilar. “ Emissão de documento fiscal em modelo que não seja o legalmente exigido para a prestação.

O contribuinte deixou de apresentar em tempo hábil, pedido de uso obrigatório de equipamento emissor de cupom fiscal, conforme determina o Convênio 01/1998. Após devidamente intimado através do Termo de Intimação, AR e Ordem de Serviço em anexo. Motivo do presente AI.

Em sua impugnação, alega, que:

1 - A empresa já adquiriu o equipamento, estado aguardando o recebimento da documentação por parte da empresa vendedora:

2 - Uma multa correspondente ao valor bruto do seu faturamento, simplesmente por não apresentar o pedido de uso do cupom fiscal é levá-lo à falência:

3 - Vem pagando seu ICMS no prazo legal e com base em suas vendas realizadas:

4 - Pede tornar sem efeito o Auto de Infração porque não houve prejuízo ao erário, sendo atendida, mesmo que intempestivamente, a intimação do fisco estadual;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A julgadora Singular com base na legislação vigente, julga Procedente a ação fiscal, aplicando a penalidade inserta no art. 878 VIII. "d" do Decreto 24.569/97.

A Consultoria Tributária e Parecer de nº 337/2003, ratifica a decisão singular e ato contínuo declara a extinção do feito fiscal face ao pagamento da obrigação tributária pelo contribuinte.

**É O RELATÓRIO:**

O autor do feito, no seu relato, não descreve com clareza o motivo da autuação porque acusa a autuada de emitir documento fiscal em modelo não legalmente indicado para a operação, mas descreve que este não apresentou em tempo hábil o pedido de uso obrigatório de equipamento emissor de cupom fiscal, não esclarecendo plenamente a infração.

Atendo-se aos autos, constata-se que o agente fiscal do Núcleo de Execução do Crato, através da Ordem de Serviço 2002.15627 referente projeto Diligência Fiscal Restrita, procedeu à sua ação fiscal sem deslocar-se da repartição para o município do domicílio do contribuinte fiscalizado, encaminhando através de AR (fls. 06), Termo de Intimação 2002. 09684, solicitando o pedido de uso obrigatório de Equipamento Emissor de Cupom - ECF, para a EPP autuada, domiciliada em Altaneira, concedendo um prazo de quinze dias para atendimento da solicitação.

Em tempo hábil, houve a manifestação do contribuinte contrapondo-se ao feito fiscal e entendendo que foi penalizada de forma exagerada pelo simples fato de não haver apresentado o Pedido de Uso do ECF no prazo determinado pelo Termo de Intimação.

Examinando o art. 127. III, do Dec. n ° 24.569/97. Encontramos que os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, o documento fiscal: cupom fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal. (EFC).

Desta forma, com base no artigo acima mencionado, entendemos que a não apresentação em tempo hábil do pedido de uso RCF, refere-se a uma mero descumprimento de exigência formal e como não existe penalidade específico para o caso, sujeita a empresa autuada a penalidade gizada no art. 878, VIII, "d" do RICMS.

Logo, aceitamos as ponderações da julgadora, pois estão de acordo com os preceitos legais aplicáveis ao caso em tela, devendo na conduta do autuada ser aplicado a penalidade de obrigação acessória.

Vale evidenciar que o autuado foi intimado da decisão singular, oportunidade em que pagou o crédito tributário, confirme documento às fls. 26 dos autos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Isto posto, opino pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão singular, e ato contínuo declarar a extinção do processo pelo pagamento, conforme o inserto do art. 63,II, "b" do Dec. N° 25.468/99.

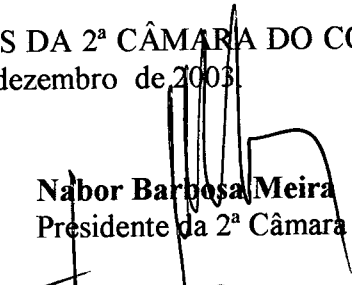
**É O VOTO DO RELATOR.**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula Julgamento 1ª Instância e o recorrido José Eudes de Oliveira –EPP.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar, a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, de ato contínuo, determinar a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário nos termos do voto relator e do parecer da douta PGE. Assente, o conselheiro. Benoni Vieira da Silva.

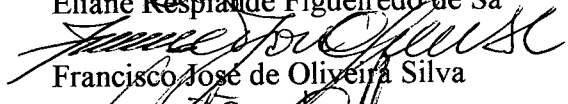
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 22 de dezembro de 2003.

  
**Nabor Barbosa Meira**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

  
**ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**  
Conselheiro Relator

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

  
Francisco José de Oliveira Silva

  
José Mirtonio Colares de Melo

  
Benoni Vieira da Silva

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

  
Eliane Maria de Souza Matias

Afonso Taboza Pereira

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**